de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Novembro de 1927.—António Óscar DE Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública 2.ª Repartição

Decrete n.º 14:878

Considerando ser insuficiente a verba de 50.000% inscrita, por virtude do decreto n.º 14:222, de 5 de Setembro de 1927, no capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928 e destinada a satisfação de todas as despesas da comissão de inquérito aos serviços públicos;

Considerando que as mesmas despesas são agora calculadas, por previsão, em 12.000s mensais, ou seja um

total anual de 144.000\$;

Considerando que se torna urgente habilitar aquela comissão com os meios necessários para satisfação de

todas as suas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 94.000\$, destinada a reforçar a verba de 50.000\$, inscrita, sob a rubrica «Para pagamento exclusivo de todas as despesas, gratificações, ajudas de custo e transportes provenientes da execução do decreto n.º 12:564, de 28 de Outubro de 1926, e ainda dos vencimentos dos funcionários que não sejam estipendiados com dotações orçamentais», no capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e

revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Janeiro de 1928.— António Óscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:879

Considerando a urgente necessidade de contratar veterinários para o serviço das unidades e estabelecimentos militares, na falta, ausência ou impedimento dos respectivos oficiais veterinários, em vista da manifesta insuficiência do quadro permanente;

Considerando que é necessário fixar a remuneração dêsse serviço, dentro de limites que evitem a falta de concorrentes, como sucede actualmente, visto o honorário a que se refere o decreto n.º 9:096, de 1 de Setembro de 1923, não estar em harmonia com as condições de vida do tempo presente;

E atendendo a que por motivo da exigüidade de remuneração arbitrada aos veterinários civis contratados não tem sido possível realizar os precisos contratos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os veterinários civis que forem contratados para prestar serviço em qualquer unidade ou estabeleeimento militar serão remunerados com a quantia de 20% por cada dia de serviço, paga para êsse fim inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Guerra.

§ único. O Ministério da Guerra reserva-se o direito de rescindir estes contratos quando o julgue necessário

ou conveniente para o serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1928.— António Óscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

Portaria n.º 5:151

Considerando que o decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, usou na alínea a) do artigo 10.º da expressão «corporações administrativas», que em boa técnica não abrange os corpos administrativos; mas

Considerando que em poucos casos aquela disposição terá aplicação às corporações administrativas propria-

mente ditas;

Considerando que é principalmente aos corpos administrativos que a referida alínea a) do artigo 10.º tem aplicação, ficando assim o espírito do decreto atraiçoado pela sua letra;

Considerando que é necessário e urgente desfazer to-

das as dúvidas que se têm suscitado:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, esclarecer que a expressão «corporações administrativas» usada na alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, abrange também os corpos administrativos.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Guerra, Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:880

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-